PROCURADORIA JURÍDICA DE SCHROEDER/SC

PARECER Nº 93/2025 - PROJUR

Parecer referente ao recurso administrativo interposto pela empresa KCZ SOLUÇÕES INTEGRADA LTDA, no Processo de Licitação nº 129/2025-PMS, Modalidade Concorrência Eletrônica nº 26/2025-PMS.

1. SÍNTESE DOS FATOS

A Consulente do Setor de Licitações, através do despacho nº. 20 do Processo Administrativo nº 1.092/2025, solicita análise do recurso interposto pela empresa KCZ Soluções Integradas LTDA – ME, no Processo de Licitação nº 129/2025-PMS, Modalidade Concorrência Eletrônica nº 26/2025-PMS.

Constitui objeto da presente licitação a "contratação de empresa especializada para elaboração de laudos técnicos e estabelecimento do Plano de Implantação da Brigada de Incêndio (PIBI), com treinamento de brigadistas, conforme exigências do CBMSC, incluindo emissão de Anotação/Declaração de Responsabilidade Técnica (ART/DRT) para os ginásios Alfredo Pasold e Ginásio dos Imigrantes, ambos no Município de Schroeder/SC".

A empresa KCZ Soluções Integradas LTDA, foi inabilitada por não apresentar balanço patrimonial e demonstrações contábeis com termo de abertura, devidamente registrado.

A recorrente requer: "O provimento do presente recurso administrativo, com a consequente habilitação da KCZ Soluções Integradas LTDA – ME em todos os itens do lote".

É o breve relatório.

2. DO PARECER

Primeiramente cabe ressaltar que a empresa KCZ Soluções Integradas LTDA, foi inabilitada no presente processo licitatório por não atender a disposições do edital de licitações.

O edital de licitação no item nº 7.3.3. menciona que para as empresas constituídas no exercício social vigente, que é o caso da recorrente que foi constituída em 17/07/2025, deverão apresentar balanço patrimonial e demonstrações contábeis referente a existência da sociedade, com apresentação do termo de abertura, devidamente registrado, vejamos:

> 7.3.3. No caso de empresa constituída no exercício social vigente, admite-se a apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis referentes ao período de existência da sociedade, com a apresentação do termo de abertura, **devidamente registrado**. (grifo nosso).

Desta forma, contida no edital tal exigência não pode a recorrente não apresentar o referido registro na Junta Comercial, sob pena de desobediência ao Princípio da Vinculação ao

Edital.

Nesse sentido temos o entendimento do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, *in verbis:*

> **MANDADO DE SEGURANÇA.**
> **LICITAÇÃO.** EDITAL DE CONCORRÊNCIA N. 0085/2023 QUE TEM POR OBJETO A CONTRATAÇÃO DE SISTEMA DE BILHETAGEM ELETRÔNICA E GEORREFERENCIAMENTO PARA A FROTA DO TRANSPORTE PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE PASSAGEIROS DO ESTADO DE SANTA CATARINA.
> OBJETIVADA DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO QUE CULMINOU COM A DESCLASSIFICAÇÃO DA IMPETRANTE NO CERTAME LICITATÓRIO.
> DENUNCIADA OCORRÊNCIA DE FORMALISMO EXACERBADO, SOB O ARGUMENTO DA NÃO CONCESSÃO DE PRAZO PARA CORREÇÃO DAS IRREGULARIDADES.
> LUCUBRAÇÃO INFECUNDA. INTENTO BALDADO.
> ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA EMITIDOS PELA PRÓPRIA EMPRESA LICITANTE, QUE APENAS COLHEU ASSINATURAS DE SEUS CLIENTES, COMPROMETENDO A IMPARCIALIDADE DAS DECLARAÇÕES.
> **INOBSERVÂNCIA AOS CRITÉRIOS ESTABELECIDOS NO ITEM 5.2.6 DO EDITAL** DE CONCORRÊNCIA N. 0085/2023.
> AUSÊNCIA DE PONTUAÇÃO SUFICIENTE PARA APROVAÇÃO NO CRITÉRIO "EXPERIÊNCIA NA OPERAÇÃO DE BILHETAGEM ELETRÔNICA POR ÔNIBUS".
> **ATO ADMINISTRATIVO LEGAL, FUNDAMENTADO NO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.**
> **PRECEDENTES.**
> **"[...] O princípio da vinculação ao edital deve ser estritamente observado para garantir a transparência e a lisura do certame, não havendo espaço para a flexibilização das exigências editalícias em favor da proposta mais vantajosa, quando a empresa não cumpre os requisitos mínimos do objeto licitado no instrumento convocatório."** (TJSC, Apelação n. 5064205-69.2022.8.24.0023, rel. Des. Diogo Pítsica, Quarta Câmara de Direito Público, j. em 17/10/2024).
> DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO.
> ORDEM DENEGADA.
> (TJSC, Mandado de Segurança Cível n. 5059435-34.2024.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Luiz Fernando Boller, Primeira Câmara de Direito Público, j. 26-11-2024). (Grifo nosso).

Em fase recursal a recorrente apresentou o termo de abertura registrado, entretanto, o registro foi realizado em 16/09/2025, ou seja, com data posterior a abertura do certame.

Entretanto, a jurisprudência majoritária é no sentido de que não se admite a apresentação de documentos com data posterior a data de apresentação da habilitação em respeito ao Princípio da Igualdade.

Nesse sentido, temos o entendimento do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, *in verbis:*

> REMESSA NECESSÁRIA. **MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO.** TOMADA DE PREÇOS N. 01/2023, DO MUNICÍPIO DE PESCARIA BRAVA. SENTENÇA DE CONCESSÃO DA ORDEM, PARA

INABILITAR A EMPRESA DECLARADA VENCEDORA. **DESATENDIMENTO DOS REQUISITOS DO EDITAL. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA NO CERTAME (ITEM N. 6.9). IMPOSSIBILIDADE DE FORNECIMENTO POSTERIOR. EXEGESE DO ART. 43, § 3º, DA LEI N. 8.666/93. OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO EDITAL.** PRECEDENTES. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO.
SENTENÇA MANTIDA, EM REMESSA NECESSÁRIA.
(TJSC, Remessa Necessária Cível n. 5000305-90.2024.8.24.0040, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Bettina Maria Maresch de Moura, Terceira Câmara de Direito Público, j. 27-08-2024).

Sendo assim, em obediência ao princípio da legalidade, da vinculação ao edital, da igualdade, bem como os demais princípios correlatos, sugere-se pela manutenção da decisão da Agente de Contratações a qual inabilitou a recorrente no presente processo licitatório por não atender ao requisitado no item nº 7.3.3. do edital.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Procuradoria **SUGERE** pelo **CONHECIMENTO** do **RECURSO** apresentado pela empresa **KCZ Soluções Integradas LTDA**, e no **MÉRITO**, pelo seu **INDEFERIMENTO.**

É o parecer.

Schroeder (SC), 22 de setembro de 2025.

DIEGO AUGUSTO BAYER
Assinado de forma digital por DIEGO AUGUSTO BAYER
Dados: 2025.09.22 09:58:52 -03'00'

DIEGO AUGUSTO BAYER
Procurador Municipal
OAB/SC n.º 28.822

SUZANA PEREIRA LOPES:04948913944
Assinado de forma digital por SUZANA PEREIRA LOPES:04948913944
Dados: 2025.09.22 10:13:58 -03'00'

SUZANA PEREIRA LOPES
Assessora Jurídica
OAB/SC n.º 60.105